



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 01916/09

PARECER Nº 01585/11

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pombal

NATUREZA: Cumprimento de Resolução (RC2 TC 00085/11)

CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA RESPONSÁVEL. O não cumprimento de determinações do TCE/PB atrai a aplicação de multa contra o agente público que lhe deu causa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, IV.

P A R E C E R

Inicialmente, cumpre evidenciar que os autos do presente processo cuidam de exame de procedimento licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços n.º 01/09, seguida do contrato n.º 021/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Pombal com vistas à contratação de veículos para prestação de serviço de transporte de estudantes.

Examinando o álbum processual, observa-se que esta colenda Corte de Contas já apreciou a licitação e contrato dela decorrente, conforme consta do Acórdão AC2 TC 01025/10 (fls. 897/898). Segundo conteúdo da decisão, os membros da 2ª Câmara decidiram da seguinte forma:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Pombal para locação de veículos destinados ao transporte escolar no âmbito do município;**
- b) APLICAR à responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, a multa de R\$ 2.805,10, com fundamento no artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;**



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- c)** *RECOMENDAR à gestora a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria;*
- d)** *DETERMINAR à Auditoria desta Corte que, no prazo de trinta (30) dias proceda a inspeção in loco com vistas a verificar se permanece a irregularidade no tocante a contratação de veículos inadequados ao transporte dos estudantes.*

Em atenção à determinação contida no item “d” do Acórdão proferido, a Auditoria deste Tribunal procedeu à diligência *in loco*, a partir da qual verificou que a situação relatada nos autos se repetiu no exercício de 2010, assim como persistirá no exercício de 2011, já que, no novo processo licitatório efetuado pela edilidade, venceram os mesmos prestadores de serviços dos exercícios pretéritos. Concluiu, pois, o Órgão Técnico pela permanência da irregularidade (vide relatório de fl. 1516).

Cota Ministerial (fls. 1517/1518) sugeriu a assinação de prazo à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, para regularização do transporte escolar, sob pena de aplicação de multa. Ademais, pugnou o *Parquet* Especial pela formalização de novo processo para análise do Pregão n.º 034/2010, cujos documentos foram colacionados no presente caderno processual (fls. 903/1515).

Seguidamente, os membros do colendo Órgão Fracionário exararam a Resolução RC2 TC 00085/11, por meio da qual resolveram o seguinte:

- a)** *ASSINAR o prazo de 30 (trinta) à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita Municipal de Pombal, para regularização do transporte escolar na forma estabelecida nas Resoluções n.º 82/1998 e 06/2006 desta Corte, sob pena de multa;*
- b)** *DETERMINAR à Auditoria a análise em processo autônomo, para evitar confusões de ordem burocrática do Pregão n.º 034/2010, a partir dos documentos de fls. 903/1515, colacionados a fls. 903/1515;*
- c)** *REMETER cópias ao Ministério Público Estadual na comarca de Pombal para as providências cabíveis no tocante à proteção dos direitos da coletividade estudantil do município de Pombal, haja vista a completa inadequação dos veículos utilizados no transporte escolar.*



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Decorrido o prazo concedido, a despeito da ciência dada, não foi verificada qualquer manifestação por parte da autoridade interessada, conforme atesta certidão encartada à fl. 1526.

Nova manifestação da Auditoria (fls. 1527/1528) consignou que a Secretaria da 2ª Câmara registrou a ausência de observância da decisão contida na Resolução RC2 TC 00085/2011 pela Prefeita do Município de Pombal. Ademais, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade da Tomada de Preços n.º 01/2009, seguida do contrato n.º 021/2009.

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

É o relatório.

Cumprir trazer à tona que no bojo do presente processo já consta decisão acerca do processo licitatório levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Pombal no ano de 2009. Ou seja, a Tomada de Preços n.º 001/2009 já foi julgada regular com ressalvas por esta Corte de Contas, quando da decisão proferida no Acórdão AC2 TC n.º 1025/2010. Assim, não cabe mais análise sob este aspecto.

Na verdade, no presente momento, está sendo discutida regularização do fornecimento de transporte escolar no âmbito da edilidade, conforme mandamento contido da Resolução RC2 TC 00085/2011. Com efeito, diante do registro feito pela Auditoria de que a situação do transporte escolar ainda estava inadequada, os membros do Órgão Fracionário desta Corte de Contas resolveram fixar prazo para que a gestora municipal adotasse medidas corretivas, visando à regularização.

Sob esta vertente, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas, em virtude de ter constatado que o fornecimento de transporte escolar não atendia às normas estabelecidas nas Resolução dessa Corte de Contas, resolveu fixar prazo para que a autoridade competente adotasse as medidas cabíveis à regularização.

Nesse norte, a decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Todavia, a gestora responsável ficou-se inerte, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, motivo pelo qual se submete à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Por fim, faz-se necessário consignar, para que não paire dúvida, que foi formalizado novo processo no âmbito deste Tribunal, com intuito de analisar a licitação realizada pela Prefeitura sob a modalidade Pregão n.º 034/2010. Tal certame está sendo examinando no bojo do Processo TC n.º 08746/11, cuja tramitação, segundo sistema TRAMITA, encontra-se em fase de análise de defesa, não havendo, assim, necessidade de perpetuar do presente processo com a fixação de novo prazo como de estilo.

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

1. **DECLARE NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 TC 00085/2011.
2. **APLIQUE MULTA** à Sra. **YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA**, desta feita por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.
3. **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB